

Acórdão: 17.480/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116075-48
Impugnante: Transportes Niquini Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 02.000209273-01
Inscr. Estadual: 067.498650.01-97
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de CTRC's para acompanhar notas fiscais, após o vencimento do prazo de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 58, inciso II, §5º e 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Legitimidade da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a Nota Fiscal nº 000143 apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre fiscalização de mercadoria em trânsito ocorrida no dia 02/04/2005, onde foi apurado que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos e CTRC's emitidos após o prazo de validade das mesmas. Apurou-se ainda o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal desclassificada pelo Fisco por estar sendo reutilizada. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos VI e XIV, da Lei nº 6763/75, agravadas pelas reincidências previstas no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 52.

DECISÃO

O item 01 do AI, versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, já que os documentos fiscais apresentados, consignam a Nota Fiscal nº 005700, data de emissão de 28/03/05 e saída de 29/03/2005 e a Nota Fiscal nº 003489, data de emissão de 30/03/05 sem data de saída, enquanto que os CTCR's apresentados detinham a data de 01.04.2005. O flagrante fiscal deu-se no dia 02.04.2005, sendo que a empresa Transportadora emitente dos CTCR's localiza-se em Betim/MG, a menos de 100 Km das emitentes das notas fiscais sediadas em Brumadinho e Belo Horizonte, respectivamente. As mercadorias destinavam-se ao Estado do Rio de Janeiro.

A Impugnante alega que as Notas Fiscais nºs 005700 e 003489 devem obedecer ao ordenamento previsto nos artigos 63, incisos I e II e 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

A Fiscalização afirma que as alegações da Impugnante não são suficientes para ilidir o trabalho fiscal, eis que o disposto nos artigos 63, incisos I e II e 66, inciso I, ambos do RICMS/02, não se aplicam a nenhuma das notas fiscais vencidas em questão.

Esclarece, que nenhuma das notas fiscais vencidas trata de operação isenta ou não tributada, ao contrário, ambas possuem o devido destaque do ICMS, de modo que não se aplica o disposto no artigo 63, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02.

Diz, ainda, que nenhuma das mercadorias descritas em ambas notas fiscais vencidas é perfeitamente identificável, de modo que não se aplica o disposto no artigo 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Também não se aplica o previsto no artigo 66, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02, pois como se vê dos documentos constantes nos atos, a Transportadora foi multada justamente por não emitir os CTCR's no prazo previsto na Legislação Tributária.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.763/75, que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c)em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ilícito fiscal, conforme estabelece o artigo 136 do CTN, é objetivo, motivo pelo qual sua caracterização independe da intenção do agente ou mesmo da lisura com que o contribuinte cumpre as suas obrigações ou do efetivo prejuízo causado ao Erário.

Assim, os prazos de validade das Notas Fiscais nº 005700, com datas de emissão de 28/03/05 e saída de 29/03/05, e 003489, com data de emissão de 30/03/05 sem data de saída, vencem às 24 (vinte e quatro) horas dos dias 30/03/2005 e 31/03/2005, respectivamente, nos termos do artigo 58, inciso II, §5º, bem como no artigo 66 inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/02:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I -

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

....."

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

....."

Contudo, temos que os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas foram emitidos em 01/04/2005, posteriormente à data legalmente estipulada para validar os prazos das notas fiscais, portanto em desconformidade com o artigo 66, inciso I do Anexo V do RICMS/02.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75, majorada em 100%, pela 2ª reincidência, prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Decorre a exigência fiscal formalizada no item 02 do AI da constatação do transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale salientar que a ação fiscal desenvolveu-se em 02/04/05, ocasião em que, ao argumento da ocorrência de reutilização, a fiscalização desclassificou a Nota Fiscal nº 000143, que acompanhava a operação, a qual foi emitida em 28/03/05, com data de saída de 30/03/05, na Cidade de Nova Era/MG com destino à Cidade de Barra do Piraí/MG.

Nesse sentido, analisando-se a citada nota fiscal (fl.18/19), vê-se claramente a aposição do Carimbo 17638 do mesmo Posto Fiscal Autuante, com data de 31/03/05, caracterizando, portanto, o reaproveitamento do documento fiscal.

Assim, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar a Nota Fiscal nº 000143, como documento apto ao acobertamento da mercadoria, consoante preceitua o artigo 149, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;"

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VI da Lei 6.763/75, majorada em 50%, pela 1ª reincidência, prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ